

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2023.

PROJETO DE LEI N.º 101/2023 E EMENDA N.º 1.

OBJETO: DESAFETA E AFETA O IMÓVEL PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR AUTODESIGNADO : VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 101, de 2023, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “Desafeta, afeta o imóvel público que especifica e dá outras providências.

Recebido no dia 2 de agosto de 2023, o Projeto de Lei n.º 101/2023, foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos regimentais, legais e constitucionais da matéria com a autodesignação do Presidente desta Comissão, Vereador Paulo Arara, para proceder a análise da matéria que se passa a discorrer, por força do r. despacho datado de dia 10/8/2023 cuja a ciência se deu no mesmo dia **(fl.12)**.

Resta esclarecer que nos autos constam alguns documentos como:

A) Capa referente ao processo n. 07593/2023 da Prefeitura Municipal de Unaí, **(fl.06)**;

B) Cópia da Circular Interna solicitando o encaminhamento de Projeto de Lei ao poder Legislativo de desafetação da área pública de 150.000,00m² registrado sob a matrícula n.º 61.607 do CRI de Unaí MG procedente da matrícula 34.198 do CRI de Unaí Mg, da categoria de Uso Especial – destinado á construção de moradia residencial para a população carente e de baixa

renda para a categoria de Uso Especial – Implantação de Cemitério Público (fl.7);

C) Cópia Referente a Matrícula nº34.198 do livro 2 emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (fl.8);

D) Cópia do croqui referente a área constante do Projeto de Lei (fl.9);

E) Cópia Referente a Matrícula nº 61.607 do livro 2 emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Unaí.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Inicialmente é de se dizer que proposições que versem sobre a administração de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 96, XXVII da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

De acordo com a Lei Orgânica Unaiense, a administração dos bens móveis e imóveis compete ao Prefeito Municipal, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços

Diante da legislação citada, apreende-se que a iniciativa do Projeto de Lei nº 101 por parte do Senhor José Gomes Branquinho é legítima, pois cabe a este a administração dos bens do Município.

Cumpre-nos, neste estudo, transcrever os ditames da Lei Orgânica a respeito dos bens municipais a seguir:

Art. 21. Constitui patrimônio do Município os bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 22. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 23. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município de que trata o artigo anterior devem ser, anualmente, atualizados, garantido o acesso às informações nele contidas.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às autarquias e fundações públicas.

A respeito da aquisição e alienação de bens públicos, cabe trazer a lume os dispositivos concernentes ao tema previstos na Lei Orgânica, conforme destaques a seguir:

Art. 24. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a partir do art. 99, nos seguintes termos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não disposto a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles: “O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça, um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e trespassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração. (Direito Administrativo, cit. pág

445).

A Administração somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público e mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação (artigos 100 e 101 do Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002), conforme leciona Hely Lopes Meireles:

“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária.” (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: 29a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p.).

2.1 Da Menssagen n.º 352, de 20 de junho de 2023

O Prefeito encaminhou justificativa, na forma de Mensagem, com o fim de melhor subsidiar o envio da proposição n. 101/2023 à Câmara Municipal. Deste feito afirma, entre outras questões, que:

Com a manifestação mais cordial do meu apreço, cumpro-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à acurada deliberação de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei que “Desafeta e afeta o imóvel público que especifica e dá outras providências.”

2. Conforme se depreende do processo administrativo n.º 07593/2023, faz-se necessária a desafetação e afetação de imóvel público para que o mesmo seja destinado a construção de um novo Cemitério no Município de Unaí.

3. É fato notório, de domínio público, que os dois Cemitérios Públicos existentes em nossa cidade já não comportam a demanda. A capacidade de novas sepulturas encontra-se quase esgotadas, sendo que para atender a demanda, é fundamental a destinação de uma nova área para esta finalidade.

4. Lado outro, é inegável o crescimento da cidade de Unaí, especialmente para o outro lado da Ponte do Rio Preto. Assim, o local indicado é o ideal para a construção do novo Cemitério.

Na opinião deste Relator, consta do Projeto a ação desnecessária de desafetar o imóvel da categoria de bem de uso especial, uma vez que a categoria já é a categoria do imóvel origem do desmembramento. Ocorre que a nova matrícula não conta com a indicação de que o imóvel desmembrado tenha essa categoria restando pairar alguma dúvida sobre o tema. Diante do exposto, este Relator buscou entendimento com o autor da matéria que encaminhou Emenda n.º 1 para sanar o erro material e deixar a matéria apta para a apreciação.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opino pela legalidade do Projeto de Lei n.º 101/2023, desde que aprovada a **Emenda n.º 1** e salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de agosto de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Autodesignado